

**Notas escritas**

28 — Anexo de habitação. Quando a cobertura for inclinada, admite-se uma altura máxima de 3,5 m, com um pé-direito máximo de 2,4 m.

33 — No caso de habitações unifamiliares de quatro frentes, a profundidade da construção poderá ultrapassar os 15 m, desde que não exceda o dobro da frente máxima de construção admissível para o lote.

34 — Afastamento de 5 m. No caso de habitações unifamiliares de um piso, será admissível o afastamento lateral de 3 m, sem prejuízo do cumprimento do RGEU.

**Notas explicativas****Dimensão**

As construções estão limitadas em:

Altura absoluta da construção principal [ . . . ]

Altura relativa [ . . . ]

Altura de anexos de habitação, do ponto mais alto da cobertura até à cota média do afloramento do anexo no terreno natural.

**Índices**

Densidade bruta [ . . . ]

Unidades de alojamento [ . . . ]

Índice de construção (COS) [ . . . ]

Índice de implantação (CAS) — definido pelo quociente entre a área definida pelo perímetro da construção e a área do terreno que serve de base à construção. Não inclui a área de anexos, dependentes ou não dependentes do programa principal, a qual não pode exceder 10% da área livre sobrando da ocupação da construção principal nem ultrapassar 100 m<sup>2</sup>, no caso de habitações unifamiliares.

Terreno arborizado [ . . . ]

## **PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS, DAS FINANÇAS E DA REFORMA DO ESTADO E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.**

**Portaria n.º 264/2000**

de 17 de Maio

Manda o Governo, pelos Ministros dos Negócios Estrangeiros, das Finanças e da Reforma do Estado e da Administração Pública, o seguinte:

1.º Nos termos do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro, conjugado com o n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 48/94, de 24 de Fevereiro, é alterado o quadro de pessoal especializado do Ministério dos Negócios Estrangeiros, anexo ao Decreto-Lei n.º 133/85, de 2 de Maio, e constante da Portaria n.º 411/87, de 15 de Maio, com a composição e alterações introduzidas pela legislação posterior, sendo acrescentado de um lugar de conselheiro para a cooperação, quatro lugares de adido para a cooperação, um lugar de adido militar, um lugar de adido de segurança, um lugar de adido cultural e um lugar de adido de imprensa.

2.º É fixada a composição da missão de Portugal em Díli conforme quadro em anexo.

Em 30 de Março de 2000.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Jaime José Matos da Gama*. — O Ministro das Finanças, *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura*. — O Ministro da Reforma do Estado e da Administração Pública, *Alberto de Sousa Martins*.

**ANEXO**

1 — O chefe da missão.

2 — Dois funcionários do quadro de pessoal diplomático do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

3 — Um conselheiro e quatro adidos para a cooperação.

4 — Um adido militar.

5 — Um adido de segurança.

6 — Um adido cultural.

7 — Um adido de imprensa.

8 — Dois funcionários do quadro de pessoal administrativo do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

9 — O pessoal contratado localmente — um vice-cônsul, um chanceler, três secretários de 3.ª classe, sete auxiliares de serviço, um motorista, três porteiros, nove guardas, dois jardineiros.

## **MINISTÉRIOS DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS, DA DEFESA NACIONAL E DAS FINANÇAS**

**Portaria n.º 265/2000**

de 17 de Maio

A Portaria n.º 983/81, de 18 de Novembro, elaborada ao abrigo do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 233/81, de 1 de Agosto, criou, sob a tutela do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, o Gabinete do Oficial de Ligação à Organização OTAN de Manutenção e Abastecimento (NAMSÓ) e respectiva Agência (NAMSA), junto da Embaixada de Portugal no Luxemburgo, definindo simultaneamente a sua missão e composição.

Na sequência da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 47/93, de 26 de Fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 263/97, de 2 de Outubro, que aprovou a Lei Orgânica do Ministério da Defesa Nacional, e do Decreto Regulamentar n.º 12/95, de 23 de Maio, alterado pelo Decreto Regulamentar n.º 40/97, de 3 de Outubro, que estabelece a organização e competências da Direcção-Geral de Armamento e Equipamentos de Defesa, o referido Gabinete passou a funcionar na directa dependência do director-geral.

Considerando a nova estrutura orgânica e ainda a experiência entretanto adquirida, verifica-se a necessidade de adaptar a missão e a composição do Gabinete do Oficial de Ligação à nova realidade.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros dos Negócios Estrangeiros, da Defesa Nacional e das Finanças, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 233/81, de 1 de Agosto, o seguinte:

1.º O Gabinete do Oficial de Ligação à Organização OTAN de Manutenção e Abastecimento (NAMSÓ), criado junto da Embaixada de Portugal no Luxemburgo, mantém-se acreditado junto do presidente da comissão de direcção da Organização (NAMSÓ) e junto do director-geral da Agência (NAMSA) e funciona na directa

dependência do director-geral de Armamento e Equipamentos de Defesa.

2.º O oficial de ligação, abreviadamente designado por POLO NAMSA, tem por missão:

- Assegurar a ligação entre a Organização (NAMSO), o Ministério da Defesa Nacional e os ramos das Forças Armadas e coordenar as actividades técnicas de apoio logístico às Forças Armadas Portuguesas no âmbito das acções planeadas ou em curso através da NAMSA;
- Colaborar com a Embaixada de Portugal no Luxemburgo e com a Delegação Portuguesa junto da OTAN (PODELNATO) em todos os assuntos relativos quer à Organização (NAMSO), quer à Agência (NAMSA), incluindo o apoio às candidaturas a postos da Organização por parte de cidadãos nacionais que se encontram a residir no Grão-Ducado do Luxemburgo;
- Apoiar, através da Direcção-Geral de Armamento e Equipamentos de Defesa, do Ministério da Defesa Nacional, a ligação das empresas nacionais à NAMSA.

3.º A composição do Gabinete do Oficial de Ligação é a constante do quadro seguinte:

Cargos (a)	Oficial superior	Capitão/subalterno (b)	Sargento (c)
Oficial de ligação .....	1	—	—
Adjuntos .....	—	1	—
Auxiliares .....	—	—	3
<i>Totais</i> .....	1	1	3
<i>Total geral</i> .....	5		

(a) Os conteúdos funcionais dos cargos serão fixados por despacho do Ministro da Defesa Nacional.

(b) O preenchimento deste lugar fica condicionado a comprovadas necessidades de serviço, sendo atribuído ao ramo que revele um maior volume de actividade com a NAMSA.

(c) O preenchimento do terceiro lugar de sargento fica condicionado a comprovadas necessidades de serviço.

4.º São revogadas as Portarias n.ºs 983/81, de 18 de Novembro, e 658/94, de 19 de Julho.

Em 17 de Abril de 2000.

O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Jaime José Matos da Gama*. — O Ministro da Defesa Nacional, *Júlio de Lemos de Castro Caldas*. — Pelo Ministro das Finanças, *Fernando Manuel dos Santos Vigário Pacheco*, Secretário de Estado do Orçamento.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DA CULTURA E DA REFORMA DO ESTADO E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

### Portaria n.º 266/2000

de 17 de Maio

O Decreto-Lei n.º 165/97, de 28 de Junho, aprovou a nova Lei Orgânica da Cinemateca Portuguesa — Museu do Cinema, cujo artigo 20.º foi objecto de nova redacção, dada pelo Decreto-Lei n.º 27/99, de 28 de Janeiro.

Assim, nos termos do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 165/97, de 28 de Junho:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, da Cultura e da Reforma do Estado e da Administração Pública, que seja aprovado o quadro de pessoal da Cinemateca Portuguesa — Museu do Cinema, constante do mapa em anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

Em 4 de Abril de 2000:

Pelo Ministro das Finanças, *Fernando Manuel dos Santos Vigário Pacheco*, Secretário de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro da Cultura, *Catarina Marques de Almeida Vaz Pinto*, Secretária de Estado da Cultura. — O Ministro da Reforma do Estado e da Administração Pública, *Alberto de Sousa Martins*.

#### MAPA ANEXO

#### Quadro de pessoal da Cinemateca Portuguesa — Museu do Cinema

Grupo de pessoal	Área funcional	Nível	Carreira	Grau	Categoria	Número de lugares
Dirigente .....	—	—	—	—	Presidente .....	1
					Vogal .....	2
Técnico superior .....	Conservação e organização documental de imagens em movimento; história de arte/cinema; biblioteca e documentação; relações públicas e organização.	—	Técnico superior .....	2	Assessor principal .....	(a) 7
				1	Técnico superior principal ... Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe	
Técnico .....	Conservação e organização documental de imagens em movimento; história de arte/cinema; biblioteca e documentação; relações públicas e organização.	—	Técnico .....	—	Técnico especialista principal Técnico especialista .....	(a) 5
					Técnico principal .....	
					Técnico de 1.ª classe .....	
Técnico-profissional ...	Biblioteca e documentação .....	—	Técnico-profissional de biblioteca e documentação.	—	Técnico profissional especialista principal. Técnico profissional especialista. Técnico profissional principal Técnico profissional de 1.ª classe. Técnico profissional de 2.ª classe.	(a) 2